CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

DECRETO Nº	**17.077**	**DE**	**17**	**DE**	**JULHO**	**DE**	**2018**			

PUBLICADO:	**Diário do Grande ABC**	**Nº**	**17.310**	**Data**	**18**	**/**	**07**	**/**	**2018**			

Caderno:	**Empregos e Oportunidades**	**Pag.**

REGULAMENTA a Lei Municipal nº 9.902, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a apresentação de “artista de rua” nos logradouros do Município de Santo André.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 15.190/2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 9.902, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a apresentação de “artista de rua” nos logradouros do Município de Santo André, fica regulamentada pelo presente decreto.

Art. 2º Para fins deste decreto, entende-se por “artista de rua” a pessoa cuja atividade tenha como objetivo final a manifestação artístico-cultural, cujas realizações sejam compatíveis com o uso dos logradouros e parques públicos.

§ 1º Atividades de caráter comercial ou religioso não se enquadram neste decreto, mesmo as que utilizem manifestação artístico-cultural.

§ 2º A manifestação artístico-cultural não prevista no art. 2º da Lei nº 9.902, de 14 de dezembro de 2016, será disciplinada por portaria da Secretaria de Cultura.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 3º O “artista de rua” poderá utilizar os logradouros e parques públicos pelo período de 04 (quatro) horas, adicionado a este período o tempo necessário para o preparativo anterior e posterior à manifestação artístico-cultural.

§ 1º Poderá ser autorizada a prorrogação por igual período, desde que não haja manifestação artístico-cultural programada para os mesmos logradouros e parques públicos.

§ 2º É vedada a reserva de logradouros e parques públicos para uso exclusivo.

Art. 4º Não será permitida manifestação artístico-cultural:

I - a menos de 5,00m (cinco metros) de:

a) ponto de ônibus e de táxi;
b) orelhão, cabine telefônica e similares;
c) entrada e saída de estação de trem e rodoviária;
d) hospital, casa de saúde, pronto-socorro e ambulatório público ou particular;
e) portão de acesso a estabelecimento de ensino;
f) instituição financeira.

II - em frente à guia rebaixada;

III - a menos de 20,00m (vinte metros) de logradouro onde ocorre feira de arte, artesanato e antiguidade, devidamente oficializada pelo Poder Público, no caso dos “artistas de rua” cuja atividade principal esteja categorizada no Decreto Municipal nº 15.324, de 21 de dezembro de 2005;

IV - a menos de 50,00m (cinquenta metros) de hospital, casa de saúde, pronto-socorro e ambulatório público ou particular, caso a manifestação artístico-cultural provoque qualquer tipo de emissão sonora;

V - em frente a portão de acesso de repartição pública;

VI - em frente a farmácia e hotel.

§ 1º O “artista de rua” deverá coletar os resíduos produzidos em decorrência da manifestação artístico-cultural.

§ 2º O “artista de rua” não poderá obstruir o acesso a hidrante e válvula de incêndio, tampa de limpeza de bueiro e poço de visita.

Art. 5º Na hipótese de manifestações artístico-culturais sem emissão de som ou ruído, que ocorram de forma simultânea no mesmo logradouro, os artista de rua deverão observar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) lineares entre si.

Parágrafo único. Quando houver emissão de som ou ruído, a distância mínima entre os “artistas de rua” deve ser de 20,00m (vinte metros) lineares.

Art. 6º Para não impedir a passagem e a circulação de pedestres, bem como o acesso a instalação pública ou privada, deverá ser mantido o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para o tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio, que não poderá ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 7º Excepcionalmente poderá ser utilizada estrutura com suporte físico de até 1,00m (um metro) de altura sem prévia autorização, desde que tenha no máximo 1,00m² (um metro quadrado) de área, não tenha cobertura estrutural e seja utilizada para manifestação artístico-cultural que não emita ruído.

§ 1º Estrutura com dimensão superior à estabelecida no *caput* deste artigo deverá ter o uso autorizado pelas áreas de gestão responsáveis pela administração de vias, parques, praças municipais e da Vila de Paranapiacaba.

§ 2º A estrutura de que trata o *caput* deste artigo deve ser de fácil remoção e será imediatamente removida após o término da manifestação artístico-cultural.

Art. 8º O “artista de rua” deverá obedecer aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos no Decreto nº 14.824, de 24 de setembro de 2002.

§ 1º A Secretaria de Cultura, mediante portaria, estabelecerá:

I - mecanismos específicos de aferição dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruído, previstos no Decreto nº 14.824, de 24 de setembro de 2002, inclusive eventuais limites de potência ou determinadas especificações de equipamentos;

II - procedimentos próprios para apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes.

§ 2º Fica vedada a utilização de aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

Art. 9º A fim de não impedir a fluência do trânsito, a manifestação artístico-cultural que necessite utilizar veículo automotor dependerá de autorização da área de gestão municipal responsável pela fiscalização do trânsito.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO E DA ACOMODAÇÃO DO “ARTISTA DE RUA”

Art. 10. A fim de identificar, localizar e divulgar o tipo de manifestação artístico-cultural, a Secretaria de Cultura implantará, manterá, atualizará e divulgará o “Cadastro Municipal de Artistas de Rua”, com formato eletrônico, *online*, e de caráter gratuito.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do “artista de rua” ou do “grupo de artistas de rua”;

II - tipo de manifestação artístico-cultural habitual;

III - locais e horários habituais da manifestação artístico-cultural.

§ 2º O cadastro de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para melhorar a condição de apresentação da manifestação artístico-cultural, bem como para o agendamento dos locais e horários mais requisitados pelos “artistas de rua”, principalmente quanto aos que possuam características especiais de circulação de pessoas, a serem definidos pela Secretaria de Cultura.

§ 3º O cadastro não é condição para a realização de manifestação artístico-cultural, salvo quando se tratar de locais e horários mais requisitados pelos “artistas de rua”, principalmente quanto aos locais que possuam características especiais de circulação de pessoas, a serem definidos pela Secretaria de Cultura.

Art. 11. Poderá sujeitar-se a regramento específico ou ficar condicionada a autorização específica, com atualização temporária expedida, conforme o tipo de logradouro, a realização de manifestação artístico-cultural em logradouro público que:

I - seja mais requisitado pelo “artista de rua”;

II - ante características especiais, em razão do fluxo de pessoas, apresente conflitos manifestos;

III - implique em cuidados específicos relacionados à preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico Municipal.

§ 1º A Secretaria de Cultura publicará lista dos logradouros e parques públicos mais requisitados pelos “artistas de rua” ou com características especiais de circulação e de fluxo de pessoas, sempre de forma motivada e ouvida a Comissão de Conciliação, nos termos dos art. 12 e 13 deste decreto.

§ 2º A autorização específica de que trata o *caput* deste artigo também poderá ser expedida em caso de conflito entre “artistas de rua” ou entre estes e os moradores ou comerciantes locais, de modo a estabelecer dias, horários e locais específicos para a manifestação artístico-cultural, respeitado o procedimento referente à Comissão de Conciliação, nos termos dos art. 12 e 13 deste decreto.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Art. 12. Será constituída Comissão de Conciliação, a ser composta por 12 (doze) membros designados por portaria do Prefeito, sendo 06 (seis) indicados pelo Poder Público e 06 (seis) indicados pela sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;

b) 01 (um) representante da área de gestão municipal responsável pela administração dos parques;

c) 01 (um) representante da área de gestão municipal responsável pela manutenção das áreas verdes;

d) 01 (um) representante da área de gestão municipal responsável pela administração da Vila de Paranapiacaba;

e) 01 (um) representante da área de gestão municipal responsável pela fiscalização do comércio ambulante;

f) 01 (um) representante da área de gestão municipal responsável pela Guarda Civil Municipal.

II - Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante dos “artistas de rua”;

b) 01 (um) representante dos comerciantes;

c) 01 (um) representante dos usuários dos parques;

d) 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

e) 01 (um) representante dos moradores da área central da cidade;

f) 01 (um) representante dos moradores da Vila de Paranapiacaba.

§ 1º Caberá à Comissão de Conciliação receber reclamações relacionadas à realização de manifestação artístico-cultural, identificar o responsável e ouvir os envolvidos objetivando resolver os interesses em conflito, valendo-se, quando necessário, do auxílio de outros órgãos e entidades do Poder Público.

§ 2º A reclamação deverá ser escrita e protocolada na Praça de Atendimento da Prefeitura Municipal.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, será realizada de acordo com regras a serem determinadas pela Secretaria de Cultura.

Art. 13. A Comissão de Conciliação atuará nas seguintes situações:

I - conflito entre “artistas de rua” em consequência de maior procura e menor oferta de locais e horários para as manifestações artístico-culturais;

II - conflito entre “artista de rua” e morador ou comerciante locais.

§ 1º A Comissão de Conciliação solucionará as questões por meio das seguintes medidas:

I - validação de acordo firmado diretamente entre as partes envolvidas;

II - acordo promovido no âmbito da própria comissão;

III - se cabível e necessário, a realização de sorteios públicos.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de acordo e não sendo cabível a realização de sorteios públicos, a Secretaria de Cultura, conforme o tipo de logradouro, com a anuência da

área de gestão pertinente, apreciará e decidirá o assunto a partir de propostas apresentadas pela Comissão de Conciliação, mediante a definição de regras individualizadas referentes ao dia, horário e local, a serem formalizadas por meio de autorizações específicas e temporárias.

CAPÍTULO V
DAS DOAÇÕES ESPONTÂNEAS DOS ESPECTADORES E DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS CULTURAIS DURÁVEIS DE AUTORIA PRÓPRIA

Art. 14. As doações espontâneas dos espectadores serão coletadas mediante a utilização de qualquer recipiente adequado para essa finalidade, usualmente denominada "passagem de chapéu".

Art. 15. Durante a manifestação artístico-cultural fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, de autoria única e exclusiva do "artista de rua" ou "grupo de artistas de rua" em apresentação, desde que não sejam montados suportes ou estruturas destinados especificamente à sua exposição.

Parágrafo único. É vedada a venda de produtos culturais de terceiros, estranhos à manifestação artístico-cultural.

CAPÍTULO VI
DA NÃO UTILIZAÇÂO DE LOGOMARCAS OU PATROCÍNIO DE EMPRESAS E DAS PROPAGANDAS INSTITUCIONAIS

Art. 16. Fica vedada manifestação artístico-cultural que envolva logomarca ou patrocínio de empresa, propaganda institucional através da entrega de panfletos, colocação de banners e utilização de personagens midiáticos de filmes, desenhos animados e outros para chamamento de público e abordagens de transeuntes.

Parágrafo único. A exibição de logomarca ou patrocínio privado poderá ser autorizada pela Secretaria de Cultura, nos casos que envolvam projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 17. O "artista de rua" que descumprir qualquer obrigação prevista neste decreto e na Lei nº 9.902, de 14 de dezembro de 2016, estará sujeito às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - cessação das atividades;

III - apreensão de equipamentos.

§ 1º O "artista de rua" estará sujeito à cessação de atividades caso tenha sido advertido e descumprido a determinação da autoridade competente para a cessação imediata da infração, quando:

I - tiver excedido o tempo de permanência de 04 (quatro) horas;

II - atuar sem autorização específica válida, em logradouro ou parque público classificados como de alta demanda, ou com características especiais de fluxo de pedestres, nos termos do art. 11 deste decreto;

III - impedir a livre fluência do trânsito sem prévia concordância da área de gestão municipal responsável pela fiscalização de trânsito;

IV - desrespeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro ou atentar contra a preservação de bens particulares e dos bens de uso comum do povo;

V - não mantiver desimpedido o espaço mínimo de calçada para o tráfego de pedestres, conforme disposto no art. 6º deste decreto;

VI **-** não cumprir o estabelecido no art. 4º deste decreto;

VII - não concluir suas atividades até as 22h00 (vinte e duas horas);

VIII - desrespeitar a integridade das áreas protegidas pelos órgãos responsáveis pelo patrimônio histórico nas instâncias Municipal (COMDEPHAAPASA), Estadual (CONDEPHAT) e Federal (IPHAN);

§ 2º O "artista de rua" estará sujeito à apreensão de palco e estruturas, equipamentos de amplificação e de bens comercializáveis se já tiver sido advertido pela mesma infração, salvo o disposto no § 4º deste artigo, quando:

I - utilizar palco ou estrutura maior ou em condições desconformes com o previsto no art. 7º deste decreto;

II - comercializar artigos culturais duráveis que não sejam de autoria própria ou utilizar suportes ou estruturas destinadas especificamente à sua exposição;

III - desobedecer os parâmetros de incomodidade e os níveis de ruído estabelecidos pelo Decreto nº 14.824, de 24 de setembro de 2002;

IV - utilizar aparelhos sonoros para a promoção da venda ou divulgação dos produtos comercializados.

§ 3º Todo o material apreendido durante a atividade de fiscalização deverá ser acondicionado por servidor da Secretaria de Cultura, em embalagem apropriada e lacrada, e imediatamente recolhido em local apropriado mantido pela Secretaria de Cultura, à qual compete a guarda e a conservação dos bens, até sua final destinação.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Quem se sentir prejudicado poderá protocolar sua reclamação, por escrito, na Praça de Atendimento da Prefeitura Municipal, endereçada à Secretaria de Cultura – "Comissão de Conciliação - Artistas de Rua".

Art. 19. É vedada a cobrança de preços públicos ou taxas, a qualquer título, em decorrência da realização de manifestação artístico-cultural pelo "artista de rua".

Art. 20. A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 9.902, de 14 de dezembro de 2016, e deste decreto, compete à Secretaria de Cultura, mediante apoio técnico e operacional das demais áreas administrativas municipais envolvidas.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 17 de julho de 2018.

PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

SIMONE ZARATE
SECRETÁRIA DE CULTURA

CAIO COSTA E PAULA
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicado.

FERNANDA KAYO SAKARAGUI
CHEFE DE GABINETE
- EM SUBSTITUIÇÃO -